

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 210/2016

(25.4.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 56-56.2013.6.05.0187 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 2.362/2016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) FORMOSA DO RIO PRETO

EMBARGANTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Republicano

Progressista – PRP – em Formosa do Rio Preto. Advs.: Tâmara Costa Medina da Silva, Rafael de Medeiros

Chaves Mattos e outros.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Alegação de omissão. Inexistência. Irretroatividade da Lei nº 13.165/15. Aplicação dos ditames legais vigentes à época da ocorrência da situação posta à apreciação. Reexame do mérito. Impossibilidade. Rejeição.

- 1. Em harmonia com os princípios da irretroatividade das normas e tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente à época de ocorrência da situação posta à apreciação, não havendo, por conseguinte, que se fazer referência à aplicação das alterações estabelecidas pela Lei nº 13.165/2015 a prestação de contas relativas a ano anterior a sua vigência;
- 2. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada;
- 3. A inexistência do vício apontado pelo embargante impõe, nos termos do ordenamento processual pátrio, o inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/84) opostos pela Comissão Provisória do Partido Republicano Progressista de Formosa do Rio Preto em face do Acórdão nº 1.715/2014 (fls. 58/62), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo desaprovadas as contas do candidato ora embargante.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão vergastada carece de reforma, uma vez que, em função da Lei nº 13.165/2015, os órgãos partidários municipais estão desonerados da obrigação de prestação de contas à Justiça Eleitoral, desde que não hajam movimentado recursos financeiros e assim "não poderia esta egrégia Corte desaprovar as contas do Embargante, diante do novo quadro legislativo". Dessa forma, é justamente nesse ponto que reside a omissão do julgado, visto que (...) a Corte (...) deveria ter analisado a incidência do princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica".

Ao final, requer sejam admitidos os pressentes aclaratórios e julgados procedentes, a fim de que sejam reconhecidas as supostas omissões e a eles sejam emprestados os efeitos modificativos, para assim reconsiderar a decisão embargada e aprovar as contas do embargante.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 88/90 pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre destacar, por relevante, a impossibilidade de acolhimento da tese do embargante.

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente recurso, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

Neste diapasão, em harmonia com o quanto declinado pela Procuradoria Regional Eleitoral, importa destacar que a tese apresentada nos presentes aclaratórios não foi abordada no decorrer do trâmite da presente demanda judicial.

Lado outro, a abordagem do embargante relativa à retroatividade da Lei nº 13.165/2015 não se revela pertinente, uma vez que o processo eleitoral é regido pelo princípio da irretroatividade das normas, dispondo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral".

Assim sendo, conforme abordado pelo Ministério Público Eleitoral, ressalvando o Direito Penal, ao qual a própria Carta Magna garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, o processo eleitoral, bem como os outros ramos do ordenamento jurídico brasileiro, pauta-se na irretroatividade das normas, não projetando a eficácia das leis ao passado.

Esse é o entendimento reconhecido pelos tribunais:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1°, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação. (Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. *RECURSO* ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 81, DA LEI N. 9.504/97 (ART. 15, LEI N. 13.165/15). TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTE EMBARGOS. DOAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A**plicação dos princípios d**a IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E TEMPUS REGIT ACTUM. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6°, DA LEI DE INTRODUCÃO ÀS **NORMAS** DE**DIREITO** BRASILEIRO. **EMBARGOS** *PARCIALMENTE* ACOLHIDOS, DE**FORMA** INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. (EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 2843, Acórdão de 18/02/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/02/2016) (grifos acrescidos)

Assim sendo, após perlustrar os autos, tenho por firme a convição de que os embargos declaratórios ora postos para acertamento não merecem prosperar, porquanto não se constata, na decisão vergastada, a presença dos requisitos que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 I e II, do Código Eleitoral.

Cumpre destacar, por relevante, que o *decisum* objurgado não deixa dúvidas quanto à relevância dos motivos que me convenceram de que as contas não merecem ser aprovadas, nem mesmo com ressalvas, uma vez que os fundamentos que levaram à desaprovação das contas do candidato revelam verdadeiro obstáculo para a fiscalização das contas em tela, impondo-se, em consequência, a desaprovação.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam o propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável

na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 243, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015) (grifos acrescidos)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator